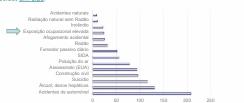
#### Efeitos da radiação ionizante



Exemplos de causas de morte comuns e tempo médio de vida perdido por cada uma delas, <u>em dias</u>:



Ao hábito tabágico corresponde aproximadamente um tempo médio de vida perdido de 10 minutos por cigarro (depende de muitos fatores, nomeadamente predisposição genética). Num fumador durante 20 anos, pode ascender facilmente a 300 dias de vida média perdida, ou mesmo vários anos.

# Unidades físicas em proteção radiológica



• Unidades operacionais (equivalente de dose)

 $H_p(d)$  = equivalente de dose pessoal (sievert; Sv)

d = 10 mm (equivalente de dose em profundidade)

d = 3 mm (equivalente de dose em profundidade)

d = 0.07 mm (equivalente de dose superficial)

Se H<sub>A</sub>(10) for medido num local do corpo representativo da sua exposição, em baixas doses e considerando a exposição homogénea, é suficiente para permitir uma monitorização pessoal suficientemente precisa para o efeito de protecção radiológica, sobrestimando (como é desejável) as grandezas de protecção radiológica como a dose efectiva.

# Unidades físicas em proteção radiológica



Para além da energia absorvida pelos tecidos por unidade de massa, a dose (J/kg ou Gy), existem outras unidades físicas importantes em proteção radiológica:

Dose equivalente,  $H=w_R\,D_T$  em que  $w_R$  é um fator de ponderação devido ao tipo de radiação R, e  $D_T$  é a média de dose absorvida num tecido (orgão) T. É uma representação dos danos biológicos potencialmente provocados pela dose depositada (baixa dose, efeitos estocásticos). A sua unidade física é o sievert (Sv). No caso de estarem presentes mais que um tipo de radiações, escreve-se de uma forma operal.

$$H_T = \sum_{n} w_n D_{T,R}$$
 (sievert; Sv)

No caso de fotões ou eletrões,  $w_R$  é igual a 1. No caso de partículas carregadas com massa elevada (por exemplo fotões ou partículas alfa) ou partículas neutras aceleradas com energias elevadas (por exemplo neutrões),  $w_R$  pode ser maior que 1, variando com a energia das partículas podendo atingir o valor máximo de 20.

No caso de eletrões ou fotões, 1 sievert (Sv) equivale a 1 gray (Gy).

# Unidades físicas em proteção radiológica



O equivalente de dose pessoal  $H_{\rm p}(10)$  e  $H_{\rm p}(0.07)$  é obtido medindo a dose recebida por dispositivos chamados **dosímetros**:

Existem vários tipos de dosímetros:

Dosímetros termoluminescentes (TLD), câmaras de ionização, luminescência opticamente estimulada (OSL), etc.

Podem ser classificados segundo a parte do corpo onde são colocados:

Dosímetros de corpo inteiro (peito)

Dosímetros de anel (dedos)

Dosímetros de pulso, etc.

# Unidades físicas em proteção radiológica



Fazendo o somatório das doses equivalentes nos vários orgãos, e aplicando fatores de ponderação para os vários orgãos conforme a sua radiosensividade, obtemos uma nova grandeza que é a dose efetiva, *E*, cuja unidade é igualmente o sievert (Sv):

Dose efectiva, E:

$$E = \sum_{T} w_T \sum_{R} w_R D_{T,R}$$
 (sievert; Sv)

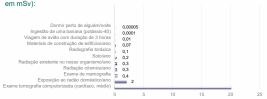
Os fatores de ponderação  $w_T$  variam de orgão para orgão e são estabelecidos por diversas entidades internacionais, tais como o ICRP de que falaremos mais tarde. Podem ser corrigidos e alterados ao longo do tempo, à medida que o conhecimento científico sobre a sensibilidade dos vários orgãos vai aumentando:

Gónadas	0.2	Mama	0.05
Medula óssea (vermelha)	0.12	Fígado	0.05
Cólon	0.12	Esófago	0.05
Pulmão	0.12	Tiróide	0.05
Estômago	0.1	Pele	0.01
Bexiga	0.05	Osso (superficie)	0.01
		Resto do como	0.05

# Unidades físicas em proteção radiológica



Exemplos de dose efectiva devida a diversos tipos de exposições comuns (valores em mSv/):

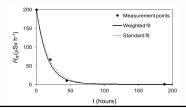


O risco de vir a desenvolver uma neoplasia radioinduzida durante uma vida inteira depende de vários fatores, tais como a predisposição genética, sexo, os orgãos mais expostos, o tipo de cancro ou a idade, e é bastante complexo o seu cálculo. De uma maneira geral, considera-se que o risco é da ordem dos 0.001 por exame de CT (TAC). Para efeitos de proteção radiológica, o ICRP considera existir um risco de 1 caso em 100 por sievert (10-2 Sv-1).

# Unidades físicas em proteção radiológica



A semivida efetiva é o tempo que um isótopo radioativo demora a atingir no organismo metade do seu valor inicial, tendo em consideração o decaimento físico e a excreção biológica. Abaixo, um exemplo da taxa de dose equivalente (dH/dt) medida com uma câmara de ionização em função do tempo, a 1 metro de um doente a quem foi administrado 3700 MBq de iodo-131. Embora a semivida física do iodo-131 seja de 8 dias, a semivida efetiva é apenas de aproximadamente 12 horas. Esta semivida efetiva varia de doente para doente.



Santos JA, Antunes VC, Duarte LH. Radiation Expo the Members of the Public from Patients Treated wil GBg and 1.85 GBg of 1311–May We Simply Divide: 27. Health Phys. 2015; 109(3):249-257

# ( IPOPORTO

ICRU - Internacional Commission on Radiation Units and Measurements (1925)

#### Objectivos

- Definição de conceitos (dose, dose por semana para dose por ano, etc)
- Definição de unidades (SI)
- Definição de procedimentos (ex. radioterapia)

Sistema de protecção baseado em três princípios chave:

**Barreiras** 

Distância à fonte

Duração da Exposição



Organismos internacionais competentes para o estudo e regulamentação do uso das radiações ionizantes

ICRP Internacional Commission for Radiological

Protection

Organização não-governamental criada em 1928 pelo Congresso Internacional de Radiologia

Publicação ICRP 60 (1991) - em execução quase universal

Sistema de protecção baseado em três princípios chave mais um conceito importante para aplicação geral dos anteriores:

Justificação

Optimização

Limitação

ALARA (As Low As Reasonably Achievable)

## (C) IPOPORTO



Roentgen Society (1897) - primeiras recomendações para o uso seguro das

radiações ionizantes (1915)

ICRU (1925) International Commission on Radiological Units and

Measurements

ICRP (1928) Internacional Commission for Radiological Protection

UNSCEAR (1955) United Nations Scientific Committee on the Effects of Atomic

Radiation

IAEA (1957) International Atomic Energy Agency

NCRP (1964) National Council on Radiation Protection & Measurement

WHO World Health Organization

IRPA International Radiation Protection Association

etc.

# Tipos de exposição à radiação ionizante (ICRP)



A ICRP (International Comission on Radiological Protection) é uma comissão internacional não-governamental que emite periodicamente recomendações internacionais sobre medidas a tomar em proteção radiológica. Estas medidas são tomadas em consideração pela generalidade do países a nível giobal. A ICRP publica estas recomendações na sua publicação periódica Annals of the ICRP. Sempre que existem razões de carácter científico para alterar as recomendações gerais, é publicado um documento abrangente, com as recomendações da comissão. As últimas recomendações encontram-se condensadas na Publication 103: The 2007 Recomendations of the International Comission on Radiological Protection. Estas recomendações foram quase integralmente transpostas para uma diretiva da união europeia, attualmente em vigor e transposta para a norma jurídica portuguesa em 2018 (Dec. Lei nº 108/2018 de 3 de dezembro). A ICRP considera haver 3 tipos de exposições do ser humano a radiações ionizantes:

- a) Exposições planeadas (é o caso das exposições médicas)
- b) Exposições de emergência (podem existir em várias circunstâncias, incluindo as exposições médicas)
- c) Exposições existentes (é o caso, por exemplo, do radão ou outros tipos radiação natural)

#### Exposições planeadas



As exposições planeadas estão consideradas na legislação portuguesa no Capítulo IV (Artigos 17º a 108) do Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro. Incluem as exposições médicas, mas também as exposições industriais, exposições para fins não-médicos, etc. e podem ser divididas em:

- 1) Exposição ocupacional
- 2) Exposição do público
- 3) Exposições potenciais (gestão do risco; diminuição de probabilidade de ocorrência)

Como uma consequência desta divisão do tipo de exposições planeadas, é natural uma divisão da população em grupos diferentes, consoante o risco, e o seu tratamento diferenciado. Excluem-se desta primeira abordagem as exposições médicas de pacientes, que terão um enquadramento diferente. Divide-se assim a população em geral em dois grupos distintos (Secção V do Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro):

- a) Membros do público
- b) Trabalhadores expostos

# Justificação ética da proteção radiológica



A ICRP baseou-se nestes conceitos éticos para a elaboração dos seus princípios base de proteção radiológica que formam a base de todas as suas recomendações posteriores. A aplicação dos princípios da beneficência e da não-maleficência obriga a pesar o riscos e os benefícios de uma exposição para qualquer indivíduo. Essa consideração, está na base do primeiro princípio da ICRP, que é a:

JUSTIFICAÇÃO da exposição

Tendo em consideração igualmente a não-maleficência, e o peso do resultado final relativamente ao objetivo da exposição, a ICRP elaborou o seu segundo princípios que é a:

OPTIMIZAÇÃO da exposição

Uma vez que uma análise baseada apenas no custo/benefício poderia levar à instrumentalização por parte de alguém do indivíduo exposto, baseada num benefício coletivo em detrimento de um custo indivídual, aplicando o princípio da autonomia e da justiça, a ICRP elaborrou o seu terceiro princípio que é a:

LIMITAÇÃO da dose

# Justificação ética da proteção radiológica



Como se vê, nem toda a população tem os mesmos critérios de proteção radiológica. A ICRP publicou os seus valores éticos centrais na aplicação das medidas de proteção (core values), elaborados em forma de fundamentação ética do sistema de proteção radiológica assumido por esta comissão (*Publication 138*, 2018). Estes "valores centrais" servem de guia para a elaboração de orientações práticas justas, coerentes e seguras, para toda a população, incluindo a exposição médica de doentes.

Estes valores centrais do ICRP são a:

- a) Beneficência/Não-maleficência (fazer o bem e evitar fazer o mal)
- b) Prudência (reconhecer e seguir o caminho mais razoável e seguro, memso quendo as consequências não são completamente previsíveis)
- c) Justiça (distribuição de prejuízos e benefícios de uma forma equitativa)
- d) Dignidade (tratar todos os indivíduos com respeito incondicional e reconhecer a capacidade de deliberar, decidir e agir sem livres de qualquer forma de coação)

#### Justificação - ICRP



A justificação das exposições está contemplada na legislação portuguesa nos Artigos 17º a 19º do Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro (Proibição e justificação das práticas). Assim, é proibido adicionar por qualquer forma, materiais radioativos a alimentos, cosméticos, brinquedos, adornos, por exemplo. Lembremo-nos que estas práticas eram comuns no início do século XX quando pouco se conhecia sobre o efeito da radiações ionizantes.

Assim sendo, todas as práticas radiológicas devem ser justificadas (e autorizadas) tendo em consideração o custo/benefício e todos os outros princípios da ICRP. Uma nova prática deve, antes de ser iniciada, ser sujeita a um escrutínio e aprovação prévia partindo do princípio da sua justificação.

No caso das exposições médicas, esta justificação deve ser feita em três níveis

1ª nível: a justificação da utilização de radiações ionizantes na área médica correspondente;

2º nível: a justificação da utilização de radiações ionizantes numa determinada condição clínica (autoridades de saúde; corpos profissionais; sujeito a revisões periódicas);

3º nível: a justificação da utilização de radiações ionizantes num determinado doente individualmente (feito a nível local, considerada em sintonia pelo médico prescritor e pelo médico executor, podendo ser discutida em consulta de grupo em certos casos).

# Justificação ética da proteção radiológica



J. Radiol. Prot. 27 (2007) 147–156 Ethics and radiation protection

Table 1. The prevalence in different social practices of individual and collective weighing of advantages and disadvantages.

Individual
Deontological moral theory
Modern economic theory
Medical ethics
Dietary advice

Collective
Utilitarian moral theory
The old school of welfare economics
Risk analysis

Mixed Everyday moral reasoning Radiation protection

## Otimização - ICRP



A otimização deve fazer parte do percurso de exposição uma vez satisfeito o critério da

A otimização é definida pela ICRP como um processo relacionado com a fonte de radiação (e metodologias associadas) que asseguire que a probabilidade de exposições, o número de pessoas expostas e a dose total recebida, seja mantida tão baixa quanto razoavelmente possível (mantendo os objetivos da exposição), tendo em consideração os factores económicos e sociais relevantes. Esta condição, assim enunciada, é também chamada "princípio ALARA" (as low as reasonably achievable).

A ofimização, em imagens de diagnóstico envolvendo radiações ionizantes, é um processo cíclico de avaliação da qualidade de imagem e da dose recebida pelo doente para obtenção dessa imagem.

É feita a avaliação de alternativas possíveis para a manutenção da qualidade do diagnóstico e da minimização da dose, assim como a seleção, caso a caso, das melhores opções para cada situação.

A prática deve ser constantemente auditada e revista, e níveis de referência de diagnóstico devem existir, para comparação entre equipamentos semelhantes, instituições, ou países, de forma a manter a dose o mais baixa possível mantendo a mesma qualidade dos resultados.

#### Otimização - ICRP



Como parte dos instrumentos para otimização da exposição, ainda podemos utilizar dois conceitos suplementares: níveis de referência de diagnóstico (já mencionados) e restrições de dose, quer para doentes, quer para profissionais expostos.

- a) Níveis de referência: são níveis indicativos máximos ou aceitáveis, estabelecidos quer
- a) Niveis de referência: são níveis indicativos máximos ou aceitáveis, estabelecidos quer localmente quer por uma entidade reguladora nacional (em Portugal, é a Agência Portuguesa do Ambiente), de doses (radiologia) ou atividades administradas (em medicina nuclear), definidos para um determinado procedimento, com vista a uniformizar a dose e a evitar doses desnecessárias para os doentes (níveis de referência de diagnóstico). Podem também ser utilizados na situação de trabalhadores de emergência (níveis de referência). Posteris de referência por los desentes (níveis a processor de dose não se aplicam aos doentes. É tomado em consideração cada fonte de radiação, e o nívei individual de proteção é tomado tendo em conta todas estas fontes, sendo cada tipo de exposição considerada tendo em conta todas as outras. A legislação portuguesa obriga a que para o desenho de barreiras de proteção, a dose máxima planeada para essa barreira seja 1/3 da dose máxima que o trabalhador pode receber. Exoccionalmente, as restrições de dose podem ser superiores aos limites máximos admitidos para um determinados grupo. É exemplo disso a dose recebida pelos cuidadores de doentes não autónomos tratados com iodo-131 (*Radiation Protection 97*, European Comission, Table 1).

European Comission, Table 1).

#### Limitação - ICRP



A limitação das doses durante uma exposição planeada é o último princípio da ICRP mas não o menos importante.

Os limites de dose aplicam-se apenas em exposições planeadas, mas não nas exposições de doentes. Neste caso, aplicam-se os níveis de referência de diagnóstico ou então as guidelines internacionais para terapêutica, a legis artis e a justificação pela análise custo/beneficio.

Para a exposição ocupacional, o limite máximo de dose efetiva é 100 mSy num período de 5 raria a expussado ocupaciona, difilime finamino de obse fierante i for fino final periodo de a nos consecutivos, em que cada um dos anos não pode exceder 50 mSv. No entanto, em Portugal, para ser ultrapassado o limite de 20 mSv/anos, este deve ser autorizado pela entidade reguladora (A.P.A.). Para além da dose efetiva, estão também limitadas as doses nas extremidades, na pele, no cristalino.

Para a exposição dos membros do público, a dos efetiva não pode ultrapassar 1 mSv por ano

Para além do planeamento inicial da exposição (barreias, protocolos, etc.), a limitação é obtida mediante monitorização individual de dose e monitorização periódica de dose ambiente.

Sujeitos a limites especiais estão os aprendizes ou estudantes, trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes

### Otimização - ICRP



#### ICRP Publication 103

Dose Limits	Constraints and Reference Levels
	from occupational exposure erson from public exposure
From all regulated sources in planned exposure situations	From a source in all exposure situations

Fig. 3. Dose limits contrasted with dose constraints and reference levels for protecting workers and mbers of the public

#### Limitação - ICRP



O trabalhadores expostos (> 18 anos) e estudantes (> 16 anos) dividem-se ainda entre categoria A e categoria B, consoante o risco de irradiação ultrapassar determinados limites

Tipo de limite	Categoria A	Categoria B	Estudantes (>16;<18)	Público
Dose efetiva	100 mSv/5 anos sem ultrapassar 50 mSv num único ano	1 mSv/ano < H < 6 mSv/ano	6 mSv/ano	1 mSv/ano
Dose equivalente				
no cristalino	100 mSv/5 anos sem ultrapassar 50 mSv num único ano	15 mSv/ano	15 mSv/ano	15 mSv/ano
na pele	500 mSv/ano (dose média em 1 cm²)	150 mSv/ano > <i>H</i> > 50 mSv/ano	150 mSv/ano	50 mSv/ano (dos média em 1 cm²
extremidades	500 mSv/ano	150 mSv/ano > H > 50 mSv/ano	150 mSv/ano	n.a.

## Otimização - ICRP



Tabela resumo das aplicações dos níveis de referência, níveis de referência de diagnóstico e limites aos vários tipos de exposição, médica e não médica.

Tipo de situação	Exposição ocupacional	Membros do público	Exposição médica
Exposição planeada	Limite de dose Restrição de dose	Limite de dose Restrição de dose	Restrição de dose (nível de referência de diagnóstico, NRD)
Exp. de emergência	Nível de referência	Nível de referência	Não aplicável
Exposição existente	Não aplicável	Nível de referência	Não aplicável

## Limitação - ICRP

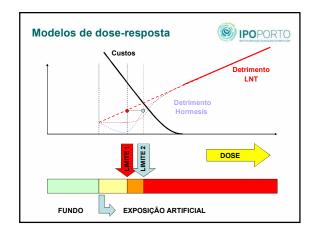


As trabalhadoras expostas grávidas estão sujeitas a um regime legal contraditório

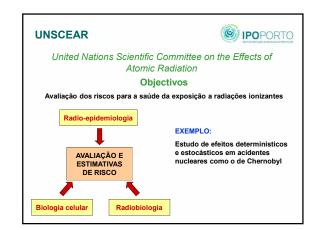
Pela legislação do trabalho, as mulheres grávidas ou lactantes estão proibidas de trabalhar com radiações ionizantes (Lei 102/2009 de 10 de setembro).

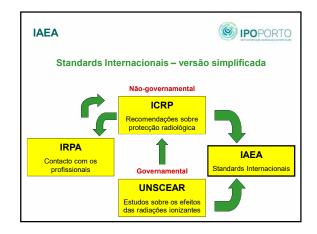
No entanto, pela legislação específica da proteção contra radiações (Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro), é-lhes permitido trabalhar com radiações ionizantes nas seguintes condições:

- a) a proteção dada ao nascituro deve ser equivalente à dada aos membros do público;
- b) a trabalhadora deve declarar imediatamente à entidade patronal que se encontra grávida;
- c) assim que informe a entidade patronal, a trabalhadora grávida ou lactante não deve desempenhar funções que envolvam risco de incorporação de isótopos radioativos;
- d) a dose no útero não deve exceder 1 mSv até ao final da gravidez









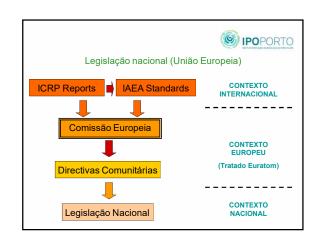












Tratado EURATOM

Directiva 2013/59/EURATOM

Dec. Lei nº 108/2018

Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
Situações de exposição planeada (exposições médicas)
Situações de emergência
Situações de exposição existente
Reconhecimento de serviços e especialistas
Transporte
Inspecção e contraordenações
Etc.





#### Portugal

#### Instalações públicas ou privadas: dinâmica interna de responsabilidades

#### Responsabilidade clínica

- justificação, optimização, avaliação clínica dos resultados, etc.

### Responsável pela prescrição

- prescrição das exposições para fins médicos nos termos da legislação

#### Responsável pela realização da exposição

- execução da exposição segundo os procedimentos estabelecidos para essa exposição



#### Decreto-Lei nº 227/2008

### Nível 1: perito qualificado

Coordenação, planificação, análise, recomendações, aceitação, gestão de residuos radioactivos, supervisão, formação dos técnicos operadores

### Nível 2: técnico qualificado

Implementação das acções determinadas pelo perito qualificado, observância das recomendações

#### Nível 3: técnico operador

Operação do equipamento conforme as recomendações do nível 1 e 2; execução das tarefas definidas pelo nível 1 e 2



### Qualificação profissional em protecção radiológica

Decreto-Lei nº 227/2008

Nível 1: perito qualificado Nível 2: técnico qualificado Nível 3: técnico operador

# Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



CAPÍTULO I: Disposições gerais (Artigo 1º a 4º)

CAPÍTULO II: Princípios gerais da protecção contra radiações (Artigo 5º a 11º)

CAPÍTULO III: Quadro regulador (Artigo 12º a 16º)

CAPÍTULO IV: Situações de exposição planeada (Artigo 17º a 108º)



## Decreto-Lei nº 227/2008

### Nível 1: perito qualificado

Licenciados (ens. superior) em Física, Eng. Física, Física Tecnológica, Eng. Biomédica ou após análise curricular Nível 2: técnico qualificado

Quaisquer dos anteriores + Física, Química, Engenharia, Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária, ou outras Ciências da Saúde

Nível 3: técnico operador

Diploma de ensino secundário

# Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



A Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, revogando as Diretivas 89/618/Euratom, do Conselho, de 27 de novembro de 1989, 90/641/Euratom, do Conselho, de 4 de dezembro de 1990, 96/29/Euratom, do Conselho, de 13 de maio de 1996, 97/43/Euratom, do Conselho, de 13 de maio de 1996, e 2003/122/Euratom, do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, nas quais assenta o atual quadro regulador da proteção radiológica em Portugal.

O quadro regulador deve, pois, ser revisto, com vista a adaptar o ordenamento jurídico nacional às obrigações du União Europeia, em matéria de segurança de base relativa à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes. As competências em matéria de proteção contra radiações encontram-se, atualmente, distribuídas por diversas entidades, de diversos ministérios.

#### Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



CAPÍTULO IV: Situações de exposição planeada (Artigo 17º a 108º)

SECÇÃO I: Proibição e justificação das práticas (Artigo 17º a 19º)

SECÇÃO II: Sistema de controlo regulador de práticas (Artigo 20º a 43º) SUBSECÇÃO I: Disposições gerais SUBSECCÃO II: Procedimento de comunicação prévia SUBSECÇÃO III: Procedimento de controlo prévio SUBSECÇÃO IV: Práticas que envolvem a exposição

deliberada de pessoas para fins de imagiologia não médica

SECÇÃO III: Fontes radioactivas (Artigo 44º a 59º) SUBSECÇÃO I: Controlo de fontes radioactivas SUBSECÇÃO II: Fontes órfãs

SECÇÃO IV: Práticas industriais que envolvem material radioactivo (Artigo 60° a 61°)

#### Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



CAPÍTULO V: Situações de exposição de emergência (Artigo 109º a 132º)

SECÇÃO I:Preparação e resposta de emergência (Artigo 109º a 129º) SECÇÃO II: Informação à população (Artigo 130º a 132º)

CAPÍTULO VI: Situações de exposição existente (Artigo 133º a 156º)

SECÇÃO I: Objecto e âmbito (Artigo 133º a 136º) SECÇÃO II: Estratégia de protecção para a gestão de uma situação de exposição existente (Artigo 137º a 144º)
SECÇÃO III: Exposição devida ao radão nos locais de trabalho, nas

habitações e em outros edifícios de uso público (Artigo 145º a 150º) SECÇÃO IV: Exposição devida a bens de consumo (Artigo 151º a 152º) SECÇÃO V: Exposição devida à radiação gama emitida por materiais de construção (Artigo 153º a 155º)

SECÇÃO VI: Programa de monitorização do ambiente (Artigo 156º)

#### Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



CAPÍTULO IV: Situações de exposição planeada (Artigo 17º a 108º) - cont.

SECÇÃO V: Exposição ocupacional (Artigo 62º a 90º) SUBSECÇÃO I: Protecção do trabalhador exposto SUBSECÇÃO II: Limites de dose SUBSECÇÃO III: Instrumentos de optimização SUBSECÇÃO IV: Classificação dos trabalhadores expostos SUBSECÇÃO V: Classificação dos locais de trabalho SUBSECÇÃO VI: Vigilância de Saúde SUBSECÇÃO VII: Trabalhadores externo

SECÇÃO VI: Exposições sujeitas a licença especial (Artigo 91º a 93º) SUBSECÇÃO I: Disposições gerais SUBSECÇÃO II: Exposição devida à radiação cósmica de tripulações de aeronaves ou veículos espaciais

SECÇÃO VII: Exposição do público (Artigo 94º a 95º)

SECÇÃO VIII: Exposição médica (Artigo 96º a 108º)

## Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



CAPÍTULO VII: Reconhecimento de serviços e especialistas (Artigo 157º a 175º)

SECÇÃO I: Especialista em protecção radiológica (Artigo 157º a 159º)

SECCÃO II: Especialista em Física Médica (Artigo 160º a 162º)

SECCÃO III: Entidades prestadoras de servicos (Artigo 163º a 175º)

CAPÍTULO VIII: Transporte de fontes de radiação (Artigo 176º a 177º)

CAPÍTULO IX: Responsabilidade civil (Artigo 178º a 180º)

CAPÍTULO X: Inspecção, fiscalização e regime de contraordenações (Artigo 181º

CAPÍTULO XI: Disposições finais e transitórias (Artigo 188º a 207º)

### Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro - Classificação dos locais de trabalho



Zona controlada — área em que, por virtude das condições de trabalho existentes, seja possível que a exposição a que os trabalhadores estão sujeitos durante um ano possa ultrapassar uma dose efetiva de 6 mSv por ano, ou três décimas de um dos limites de dose fixados no artigo 67.°;

 b) Zona vigiada — área em que, por virtude das condições de trabalho existentes, seja provável que a exposição a que os trabalhadores estão sujeitos durante um ano possa ultrapassar uma dose efetiva de 1 mSv por ano ou a uma dose equivalente de 15 mSv por ano, para o cristalino do olho, ou de 50 mSv por ano, para a pele e as extremidades dos membros.

## Especialista em Protecção Radiológica



Artigo 15/."

Especialista em proteção radiológica

1 — O especialista em proteção radiológica pode prestar ao titular aconselhamento especializado sobre questões relacionadas com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de exposição ocupacional e de exposição do público, nomeadamente:

ocupacional e de exposição do público, nomeadamente:

a) A otimização e o estabelecimento das restrições de dose;
b) O planeamento de novas instalações e a aprovação para entrada em serviço de fontes de radiação
novas ou modificadas no que respeita a controlos de engenharia, caracteristicas de conceção, funções
de segurança edispositivos de eletar elevantes para a proteção contra as radiações;
c) A classificação das trabalhadores;
e) Os programas de monitorização individual e do local de trabalho, bem como a correspondente
dosimetria individual;
f) As condições de trabalho das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;
g) Os instrumentos adequados de monitorização das radiações;
h) Os programas de formaçõe e reciciagem de trabalhadores expostos;
l) A garantia de qualidade;
j) O programa de monitorização ambiental;
k) As medidas de gestão dos residuos radiaotivos;
l) As medidas de prevenção dos acidentes e incidentes;
m) A investigação e análise dos acidentes e incidentes e as medidas preventivas e corretivas adequadas;

### Especialista em Protecção Radiológica



- n) A preparação e resposta a situações de exposição de emergência; o) A preparação dos documentos pertinentes, como sejam as avaliações prévias de segurança e respetivos procedimentos escritos.
- 2 Sempre que necessário, o especialista em proteção radiológica articula -se com o especialista em física médica.
- 3-O especialista em proteção radiológica é reconhecido através da obtenção do nivel 1 de qualificação profissional em proteção radiológica previsto no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro.

Artigo 158.º Consulta de especialistas em proteção radiológica

- O titular deve consultar um especialista em proteção radiológica, nos termos do artigo anterior,
- relativamente a:
  a) Exame e ensaio dos dispositivos de proteção e dos instrumentos de medição;
  b) Análise critica prévia dos projetos de instalações, do ponto de vista da proteção contra radiações;
  c) Entrada em serviço de fontes de radiação novas ou modificadas;
- d) Verificação periódica da eficácia das técnicas e dispositivos de proteção;
   e) Verificação regular dos instrumentos de medição, do seu bom estado de funcionamento e da sua
- 2-0 titular pode ainda consultar um especialista em proteção radiológica para outras matérias que entenda relevantes para a sua atividade.

#### Especialista em Física Médica



- Artigo 160.º Especialista em fisica médica 1 O especialista em fisica médica atua ou presta aconselhamento especializado sobre q relacionadas com a fisica das radiações com vista à aplicação dos requisitos estabelecidos IV da secção II e na secção VIII do capítulo VII.
- 2 O especialista em física médica é responsável pela dosimetria, incluindo as medições físicas para a avaliação da dose administrada ao paciente e a outros indivíduos sulptios a exposéção médica, presta aconselhamento osbre o equipamento radiológico médico e contribui, em especial, para:
- a) A olimização da proteção contra radiações de pacientes e outros indivíduos sujeitos a exposição médica, incluindo a aplicação e utilização dos niveis de referência de diagnóstico;
  b) A definição e aplicação de garantia da qualidade de equipamento radiológico médico;
  c) Os testes de aceitação do equipamento radiológico médico;
  d) A elaboração de especificações técnicas aplicáveis ao equipamento radiológico médico e à conceção

- a) A elaboração de especimicações tecricas aplicaveis ao equipamento haciológico medico e a conceçar das instalações;
  e) A monitorização das instalações radiológicas médicas;
  e) A monitorização das instalações radiológicas medicas ou entre que envolvam ou possam envolver exposições médicas acidentais ou exposiçõe médicas que não decorrem como planeado;
  e) A seleção do equipamento necessário para executar medições de proteção contra radiações;
  h) A formação dos profissionais habilitados e outro pessoal quanto aos aspetos relevantes da proteção
- O especialista em física médica atua em práticas de radioterapia e de medicina nuclear e presta conselhamento nas práticas de radiologia.

## Responsável pela Protecção Radiológica



- Artigo 159.º

  Responsável pela proteção radiológica

  1 A supervisão ou execução das tarefas de proteção radiológica no âmbito de uma instalação radiológica, para qualquer uma das práticas abrangidas pelo presente decreto -lei, é assegurada pelo responsável pela proteção radiológica.

  2 O responsável pela proteção radiológica responde diretamente ao titular que o designa e que lhe
- 2 O responsavre boe so prioceção radiológica responde diretimente ao illusar que o designa e que ine dever fornecer fotos os meios necessários para executar as suas tarefas.
  3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de trabalhadores externos, a entidade empregadora designa um responsável pela proteção radiológica para supervisionar ou executar tarefas de proteção contra radiações, na medida em que estejam relacionadas com a proteção dos seus trabalhadores.
- trabalhadores.

  4 Ao responsável pela proteção radiológica compete, nomeadamente:
  a) Assegurar que os trabalhos com radiojões sejam realizados em conformidade com os requisitos dos procedimentos ou regas locais;
  b) Supervisionar a aplicação do programa de monitorização radiológica do local de trabalho;
  c) Manter registos adequados de todas as fontes de radiação;
  d) Avaliar periodicamente o estado dos sistemas relevantes de segurança e alerta;
  e) Supervisionar a aplicação do programa de monitorização individual;

- f) Assegurar a organização dos serviços de saúde e segurança do trabalho, garantindo que todos os trabalhadores são abrangidos;
- u audinatures sa autorigiuos.

  g) Ministrar aos novos trabalhadores uma iniciação adequada às regras e procedimentos locais;
  h) Prestar consultoria e formular observações sobre os programas de trabalho;

## Especialista em Física Médica



4 — Sempre que necessário, o especialista em física médica articula com o especialista em proteção radiológica.

- Artigo 161.º

  Reconhecimento do especialista em física médica

  1.— A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), é a entidade competente para o reconhecimento dos especialistas em física médica, nos termos a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da área governativa da autoridade competente, do ensino superior, do trabaño e da Administração Pública, sob proposta da ACSS, I. P.

  2.— O reconhecimento e válido por um período de cinco anos, renovável.

  3.— A portaria referida no n.º 1 inclui, nomeadamente o programa de formação alinhado com as orientações europeias aplicáveis, bem como o montante das taxas referentes ao processo de reconhecimento.

- Artigo 162.º
  Seguro de responsabilidade civil profissional
  1 Os especialistas em física médica estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir eventuais danos resultantes do exercício da sua atividade.
  2 O capital mínimo coberto e as condições do seguro de responsabilidade civil previstos no número anterior constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
  3 O disposto no n.º 1 não se aplica caso a responsabilidade civil profissional dos especialistas em física médica já se encontre coberta pelo seguro de responsabilidade civil celebrado pela unidade de saúde onde everem fino?
- inecuca ja se encontre cuotera pero seguino de responsacionade cun cercanado pera uninada de sautevergam funções em física médica deve comunicar à autoridade competente o número da apólice correspondente ao seguro de responsabilidade civil que subscreveu no prazo de 30 dias após o reconhecimento.

## Responsável pela Protecção Radiológica



- i) Estabelecer os programas de trabalho;
   j) Apresentar relatórios à estrutura de gestão local;
   k) Participar na elaboração de disposições para a prevenção, preparação e resposta a situações de exposição de emergência;
- I) Prestar informações e dar formação aos trabalhadores expostos;
   m) Articular com o especialista em proteção radiológica.
- 5 As tarefas do responsável pela proteção radiológica podem ser realizadas por uma unidade de proteção radiológica interna composta por especialistas reconhecidos nos termos do artigo 157.º
- 6 O responsável pela proteção radiológica deve possuir o nivel 1 ou 2 de qualificação profissional previsto no Decreto -Lei nº 227/2008, de 25 de novembro, conforme as condições definidas para o efetio em regulamento da autoridade competente.

## Dec. Lei 108/2018 de 3 de dezembro



- ANEXO I: Valores de actividade que definem as fontes radioactivas seladas de actividade elevada
- ANEXO II: Programa de formação para trabalhadores de emergência
- ANEXO III: Definição e utilização do índice de concentração de actividade para a radiação gama emitida por materiais de construção
- ANEXO IV: Folha de registo normalizada para fontes radioactivas seladas
- ANEXO V: Informação à população sobre as medidas de protecção da saúde aplicáveis e sobre o comportamento a adotar em caso de emergência
- ANEXO VI: Informação mínima a constar dos planos de emergência internos e dos planos de emergência externos